




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 027/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025

APROVADO: 08/10/2025


Luciano Soares Lopes
Presidente

Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 028 de 01 de setembro de 2025, que: “Dispõe sobre a reorganização administrativa do poder Executivo do município de Governador Edison Lobão – MA, no âmbito da administração direta, e dá outras providências”.

Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1. Relatório


Trata-se de análise técnica de Projeto de Lei nº 028 de 01 de setembro de 2025, que trata sobre a reorganização administrativa do poder executivo.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 62, I, do Novo Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que embora apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, possui artigos com inconstitucionalidade, consoante será demonstrado.

Em reunião da comissão realizada no dia no dia 19 de setembro, com a presença da Procuradora Geral do Poder Executivo, e presidente e vice-presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Gov. Edison Lobão e também do sindicato dos servidores da Educação, foram apresentados artigos que conteriam inconsistências e inconstitucionalidades, passíveis de análise e possível modificação, contudo, após a reunião foi apresentado parecer de ambos sindicatos e sem retorno do poder Executivo.

Segue abaixo os artigos que foram observados para exarar o presente parecer:

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão/MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
SETOR DE PROTOCOLO
EM: 13/10/2025 às 10h 50




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



1.1 - Retroatividade de efeitos (Art. 49)

O art. 49 prevê que a lei entrará em vigor na data da publicação, retroagindo efeitos legais e financeiros a 01/01/2025.

Risco: viola o art. 5º, XXXVI, da CF, ao permitir retroatividade com impacto financeiro sem previsão orçamentária, podendo gerar despesa em exercício já encerrado.

1.2 - Gratificação Técnica (Arts. 34 a 36)

Cria gratificação variando de 10% a 100% sobre a remuneração, aplicável a efetivos, comissionados e contratados, com critérios genéricos ("interesse público").

Risco: afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia (art. 37, caput, CF), pela falta de objetividade. Pode caracterizar aumento remuneratório sem lei específica (art. 37, X, CF) e estende vantagem a servidores sem estabilidade, em desacordo com o regime jurídico.

1.3 - Criação e extinção de cargos por decreto (Arts. 38 e 39)

Permite ao Executivo criar coordenações, supervisões e extinguir cargos comissionados via decreto.

Risco: afronta o art. 48, X, da CF e o princípio da reserva legal, pois a criação/extinção de cargos é matéria sujeita a lei em sentido estrito.

1.4 - Correção monetária por ato discricionário (Art. 33)

Faculta ao Prefeito decidir, por decreto, sobre atualização de valores.

Risco: reajuste/remuneração de servidores exige lei específica (art. 37, X, CF), não podendo ser ato discricionário.

1.5 - Impacto financeiro

O projeto cria cargos, institui gratificações e retroage efeitos sem apresentar estimativa de impacto orçamentário.

Risco: descumpre o art. 113 do ADCT e o art. 169 da CF, que exigem demonstração de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve recomendação que o Executivo promovesse ajustes, especialmente para:

- Restringir a retroatividade;
- Definir critérios objetivos para a Gratificação Técnica;
- Submeter criação/extinção de cargos a lei específica;
- Comprovar impacto financeiro conforme a LRF;

É o sucinto relatório.

2. Conclusão



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



ISTO POSTO, sou pela inconstitucionalidade, e no mérito, pela reprovação do Projeto de Lei N° 028/2025 de autoria do Executivo.

É o que tenho a manifestar.


3. Voto


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei n° 028/2025 do Poder Executivo, em conformidade com o relatório exarado pela relatora Vereadora Ziviane Silva de Araújo, opina por sua REPROVAÇÃO, por entender que o projeto possui vícios, o membro, vereador André Silva Cardoso, votou pela aprovação do projeto, diante do impasse o presidente da comissão José Paulo de Moura Júnior, votou pela aprovação do Projeto, ficando assim APROVADO a presente propositura.


Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2025.


Ver. José Paulo de Moura Junior
Presidente


Ver. Ziviane Silva de Araújo
Relatora


Ver. André Silva Cardoso
Membro